



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº...669.../2015
116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.07.2015
PROCESSO Nº 1/2351/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201205356
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F. DE ASSIS DA SILVA ATACADISTA.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Aquisição de mercadorias de outras unidades da federação no período de janeiro/2010 a dezembro/2011. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução do crédito tributário em virtude da realização de trabalho pericial e pela aplicação da Súmula nº 06/CONAT/CE. Reexame necessário conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância, entretanto, com fundamento diverso na aplicação da penalidade. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação do representante da douta PGE. Dispositivos legais Infringidos: art. 1º da Lei nº 14.237/2008. Combinado com art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: F. DE ASSIS DA SILVA ATACADISTA.

"Falta de recolhimento do Imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A firma em processo de fiscalização ampla, adquiriu mercadorias de outras unidades da federação sem efetuar o devido recolhimento do imposto, conforme relação anexa as informações complementares, no montante de R\$ 3.940.416,08 no período de 2010 e 2011."

ICMS: R\$ 669.870,73 Multa: R\$ 669.870,73

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade do artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo esta instruído com as Informações Complementares, Ordem de Serviço nº: 2012.15963, Termos de Intimação nº 2012.14286, Termo de Inicio de Fiscalização 2012.13226, Termo de Conclusão 2012.14764, cadastro dos sócios e CD com planilha contendo a relação de documentos.

O lançamento fiscal foi impugnado tempestivamente, com a alegação de que não concorda com os procedimentos fiscais.

Na instância singular, o julgador encaminhou o processo para a Célula de Perícias com o objetivo de verificar junto ao autuado se o imposto Substituição Tributária referente as notas fiscais elencadas na planilha 27 a 35 foram recolhidos e definir uma nova base de cálculo e acrescentar quaisquer informações que venham elucidar a lide.

Em resposta a solicitação de perícia, constam as fls. 37/43, informação de que a empresa encontra-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda e que não houve apresentação dos documentos solicitados a mesma. Desse modo, a perita realizou consultas aos Sistemas: COMETA, RECEITA, e DIF, referentes ao contribuinte e de todos os DAES pagos nos exercícios de 2010 e 2011, deduzindo o valor de R\$ 129.213,48 da base de cálculo a título de ICMS Substituição Tributária, conforme planilhas anexadas (fls.44/615).

Com fundamento no laudo pericial, o julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude da redução do montante da infração apurado, pelo fato da perícia ter identificado algumas notas fiscais elencadas pelo autuante com o ICMS recolhido a título de ICMS Substituição Tributária, conforme laudo pericial (fls.37/43). Decisão amparada no art. 431,§3º do Decreto nº 24.569/97 e penalidade do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão singular, não interpõe recurso ordinário.

O Parecer da Consultoria Tributária, nº 212/2015, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância, bem como, enquadrar para a penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte acima nominado deixou de recolher o ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no período de janeiro/2010 a dezembro/2011.

Nas informações complementares o autuante esclarece os procedimentos adotados para apurar o ICMS Substituição Tributária devido, anexando um CD com as planilhas contendo a relação de documentos que comprovam a infração cometida.

O contribuinte, apesar de regularmente intimado da decisão singular, não interpõe recurso ordinário.

O julgador singular encaminhou o processo para a Célula de Perícias com o objetivo de verificar junto ao autuado se o imposto referente a Substituição Tributária relacionadas as notas fiscais constatantes na planilha 27 a 35 foram recolhidos, definindo uma nova base de cálculo.

Em resposta a solicitação de perícia, constam as fls. 37/43, a informação de que a empresa encontra-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda e que não houve apresentação dos documentos solicitados a mesma. Desse modo, a perita realizou consultas aos Sistemas: COMETA, RECEITA, e DIEF, referentes as aquisições do período e de todos os DAES pagos nos exercícios de 2010 e 2011, deduzindo o valor de R\$ 129.213,48 da base de cálculo a título de ICMS Substituição Tributária, conforme planilhas anexadas (fls.44/615).

Ao verificar os documentos acostados ao processo e o laudo pericial, observa-se que as provas constantes dos autos, são suficientes para comprovar a acusação. O agente fiscal relacionou os números das notas fiscais, meses de referência, DIEF e valores correspondentes ao ICMS devido por Substituição Tributária, extraídos do Sistema COPAF.

Portanto, à responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, na condição de contribuinte substituto decorre de comando normativo esculpido nos art. 431, §3º do Decreto nº 24.569/97.

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

No que se refere à multa aplicada, merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que os valores exigidos estão regularmente registrados nos Sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, razão pela qual dever ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da Súmula nº 6 deste Contencioso Administrativo.

SÚMULA 6: *Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.*

Neste sentido, considerando que não restam dúvidas do ilícito fiscal apontado, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negar provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de cálculo	3811202,6
ICMS	647904,44
Multa	323952,22
Total	971856,66

È o voto.

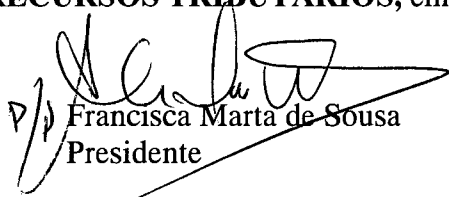


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e recorrido F. DE ASSIS DA SILVA ATACADISTA.

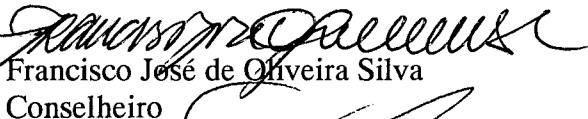
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 aos 09, de 2015.

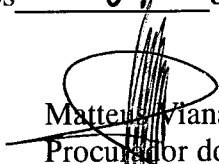

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

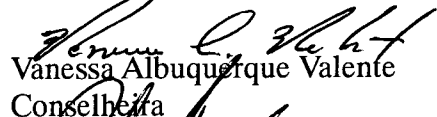

Manoel Marcelo Augusto marques Neto
Conselheiro

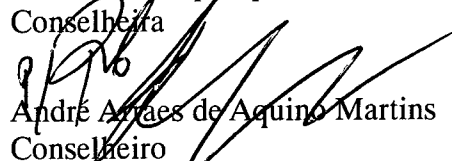

Mattia Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
08/09/15

Annelme Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro